



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Processo a ser distribuído por dependência ao Inquérito Policial tombado sob o nº
0502482-93.2017.4.02.5101 e seu apenso tombado sob o nº 0502499-32.2017.4.02.5101

Autos nº 0506972-95.2016.4.02.5101 (Acordo de leniência da empresa Carioca Cristiani-
Nielsen Engenharia)

0502127-83.2017.4.02.5101 – prisão

0502126-98.2017.4.02.5101 – sequestro

0028600-66.2017.4.02.5101 – busca

0509970-36.2016.4.02.5101 – Interceptação telefônica

0509971-21.2016.4.02.5101 – Quebra de sigilo telemático

0509979-95.2016.4.02.5101 – Quebra de sigilo bancário

0509980-80.2016.4.02.5101 – Quebra de sigilo telefônico

2017.51.01.029137-2 – Adesão à leniência – MARCONI SILY DE ASSIS e de JOÃO
HENRIQUE TEBYRIÇA DE SÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem¹, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a disposta no art. 129, I, da Constituição Federal, comparece perante esse Juízo para, com base nas provas contidas nos diferentes autos eletrônicos em epígrafe, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

- **LUIZ CARLOS VELLOSO**, brasileiro, nascido em 14/05/1959, ex-Subsecretário de Transportes do Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CPF sob o nº [REDAZIDO], residente na [REDAZIDO], atualmente custodiado;

¹ Designados para atuar neste feito e conexos pela Portaria PGR/MPF nº 1095, de 9 de dezembro de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

- **RENATA LOUREIRO BORGES MONTEIRO**, companheira de LUIZ CARLOS VELLOSO, brasileira, nascida em 30/07/1970, filha de Regina Helena L B Monteiro, título de eleitor nº [REDACTED], CPF [REDACTED], residente na [REDACTED];
- **JUSCELINO GIL VELLOSO**, irmão de LUIZ CARLOS VELLOSO, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº [REDACTED], CPF [REDACTED], nascido em 13/02/1962, residente [REDACTED];

pelas seguintes razões de fato e de direito.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO

No bojo do acordo de leniência da **CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S/A**, homologado perante este juízo (0506972-95.2016.4.02.5101), foram colhidos depoimentos dos lenientes que trouxeram relevantes informações para o aprofundamento das investigações, indicando que o esquema de corrupção existente na Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro, consistente na cobrança de propina das empreiteiras envolvidas nos bilionários contratos de obras civis, repetia-se, com algumas variações, na Secretaria Estadual de Transporte e na Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro (Riotrilhos), especificamente no contrato de construção do Metrô Linha 4.

Com efeito, durante as investigações internas em curso realizadas pela empresa **CARIOCA ENGENHARIA**, foram reveladas irregularidades praticadas no âmbito da obra do governo do Estado do Rio de Janeiro na construção da Linha 4 do Metrô.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

As irregularidades apontadas envolvem o ex-Subsecretário de Transportes do Estado do Rio de Janeiro, durante a gestão de **SÉRGIO CABRAL², LUIZ CARLOS VELLOSO**.

Na obra citada, conforme depoimento da leniente Luciana Salles Parente, o consórcio **RIO BARRA S.A.**, integrado pela **CARIOCA ENGENHARIA**, através da **ZI-GORDO PARTICIPAÇÕES S.A** (posteriormente denominada **ZI PARTICIPAÇÕES S.A.**) em conjunto com a **QUEIROZ GALVÃO PARTICIPAÇÕES – CONCESSÕES S.A.** e **ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.**, passou a ser responsável pela obra de construção da linha 4 do Metro Rio, por meio do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para a Exploração dos Serviços Públicos de Transporte Metroviário de Passageiros da Linha 4.

O custo da obra foi originalmente orçado em R\$ 880.079.295,18 (oitocentos e oitenta milhões setenta e nove mil duzentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos) em 1998 e reajustado para R\$ 9.643.697.011,65 (nove bilhões seiscentos e quarenta e três milhões seiscentos e noventa e sete mil onze reais e sessenta e cinco centavos), conforme documentos acima citados.

Luciana Salles Parente informa que foi celebrado contrato entre o Consórcio, Governo do Estado do Rio de Janeiro e a Riotrilhos e houve acerto de pagamento de propina:

*“Que em relação às obras do Metro Linha 4 as vantagens indevidas pagas a representantes do Governo do Estado foram destinadas à Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro e a Riotrilhos; Que na Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro os valores eram pagos a **LUIZ CARLOS VELLOSO**; Que os pagamentos foram iniciados antes de a depoente assumir a obra;”*

Ainda em seu depoimento, detalhou o local, a forma, a frequência e o percentual de pagamento da propina devida pela **CARIOCA ENGENHARIA** aos agentes públicos. Segundo a Leniente, a parte da propina devida pela **CARIOCA ENGENHARIA** foi paga em espécie na sede da empresa situada em São Cristóvão:

² Conforme restou apurado **SERGIO CABRAL** recebia de agentes da **CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S/A** pagamentos mensais, que se relacionavam a diversos empreendimentos no Estado do Rio de Janeiro, inclusive a Linha 4 do Metrô. As condutas praticadas por **SERGIO CABRAL** e outros integrantes da organização criminosa por ele liderada serão objeto de denúncia autônoma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

*“Que os pagamentos a **LUIZ CARLOS VELLOSO** eram feitos em dinheiro na sede da Carioca; Que a sede da Carioca fica na Rua do Parque 31, São Cristóvão; (...) Que a depoente ligava para o **SR. VELLOSO** para que ele fosse à Carioca pegar os recursos em espécie; Que quem gerava os valores de caixa 2 era a Sra. Tânia Fontenelle; Que no momento não sabe precisar o total de vantagens indevidas pagas, mas sabe dizer que tudo que foi recebido até 2013 foi pago e parte dos valores recebidos em 2014 também; Que a depoente se compromete a entregar posteriormente estimativa do total dos valores pagos; Que esteve pessoalmente com o **SR. VELLOSO** entre abril e outubro de 2014 para entrega de valores; Que com relação a Rio Trilhos também havia uma combinação de pagamento de vantagens indevidas baseada no percentual dos recebimentos da Carioca; Que sabe dizer que havia dois percentuais: um de 0,25% e outro de 0,125%; Que não se recorda qual desses dois valores se referia a cada um dos órgãos públicos estaduais citados, mas sabe dizer que cada um deles recebia ou 0,25% ou 0,125%; Que na Rio Trilhos os pagamentos eram realizados ao Diretor de Engenharia, **HEITOR LOPES DE SOUZA JUNIOR;**”*

Acrescentou à descrição do ilícito os números de telefone em que entrava em contato para realizar o acerto do pagamento da propina:

*“Que a depoente entrega os telefones de **LUIZ CARLOS VELLOSO** (21) [REDACTED] e (21) [REDACTED]; Que a depoente utilizava o telefone nº (21) [REDACTED] e (21) [REDACTED] (ramal [REDACTED])...”*

O quadro narrado pela leniente revela um grande esquema de corrupção instalado no Governo do Estado do Rio de Janeiro, envolvendo agentes públicos e empreiteiras. O esquema foi descoberto, inicialmente, na Secretaria de Obras do Governo do Estado do Rio de Janeiro com as mesmas empreiteiras a partir das investigações decorrentes dos acordos de leniência da Andrade Gutierrez e da Carioca Engenharia.

Com efeito, no início das investigações, foi identificado que **SÉRGIO CABRAL** criou grande esquema de obtenção de recursos ilícitos (propina) decorrente das obras contratadas pelo Estado do Rio de Janeiro junto às empreiteiras, que desviava verbas públicas federais oriundas de contratos de construção civil.

Foram relatados pelas empresas **ANDRADE GUTIERREZ** e **CARIOCA ENGENHARIA** a exigência do ex-governador de propina pela realização das obras através do Secretário de Governo **WILSON CARLOS** e do secretário de obras **HUDSON BRAGA**. No



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

decorrer da investigação, identificou-se que o esquema de pagamento de propina ao governo do Estado do Rio de Janeiro também estava presente na obra de construção civil do Metrô linha 4.

O esquema de corrupção já descoberto no governo do Estado possui várias semelhanças ao agora tratado: (1) a cobrança se dá sempre na base de percentual dos contratos, (2) envolvem a Secretaria de Obra e a Secretaria de Transporte – que, especialmente nos últimos anos, executaram contratos bilionários no Estado, em razão de grandes eventos (Copa e Olimpíadas), e que (3) ambos órgãos são comandados por agentes públicos indicados pelo ex-governador **SÉRGIO CABRAL**.

Afigura-se evidente que a organização criminosa, capitaneada por **SÉRGIO CABRAL** durante sua gestão do Estado do Rio de Janeiro, esteve presente em várias secretarias do Estado.

De fato, resta nítida a presença da organização criminosa quando se analisa o 1º termo aditivo da concessão do Metro Linha 4, em que a **CARIOCA ENGENHARIA**, (através da **ZI-GORDO PARTICIPAÇÕES S.A.**) entra no consórcio **RIO BARRA S.A.**, após negociado diretamente com o governador do Estado à época **SÉRGIO CABRAL**. O aumento dos valores e mudança do escopo técnico, com a concordância expressa do governador, sem a realização de nova licitação, é indício que corrobora os fundamentos acima de ganhos ilícitos através de contratos de obra civil no Estado do Rio de Janeiro.

Os conjuntos de atos de lavagem de dinheiro narrados na presente inicial acusatória tinham por objetivo converter os recursos de propina em ativos de aparência lícita e/ou distanciar ainda mais de sua origem ilícita o dinheiro derivado de crimes de corrupção passiva praticados pela organização criminosa.

A presente denúncia versa exclusivamente sobre crimes de lavagem de dinheiro levados a efeito por **LUIZ CARLOS VELLOSO**, sua companheira **RENATA LOUREIRO BORGES MONTEIRO** e seu irmão **JUSCELINO GIL VELLOSO**, com o objetivo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

ocultar e dissimular a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de recursos recebidos em espécie derivados dos crimes de corrupção passiva praticados por **LUIZ CARLOS VELLOSO** e por outros membros da organização criminosa chefiada pelo ex-Governador Sérgio Cabral.

Os crimes contra a administração pública e pertinência à organização criminosa serão objeto de denúncia própria, sendo apontados, em item próprio nesta peça, os indícios suficientes da prática dos crimes antecedentes³.

2 – DAS IMPUTAÇÕES TÍPICAS

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, **LUIZ CARLOS VELLOSO**, nos dias 03/01/2013, 14/01/2013 e 29/01/2014, em três oportunidades distintas, ocultou e dissimulou a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de pelo menos R\$68.376,60 (sessenta e oito mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção, com o pagamento em espécie, no Rio de Janeiro, por serviços educacionais de seus filhos (Lavagem de Ativos/Artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – **Conjunto de fatos 01**).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, **LUIZ CARLOS VELLOSO e RENATA LOUREIRO BORGES MONTEIRO**, no período de janeiro/2012 a dezembro/2014, em 69 (sessenta e nove) oportunidades distintas, praticaram atos de lavagem de dinheiro, reiteradamente, consistentes em camadas de operações financeiras (utilização de cartão de crédito titularizado por RENATA e pagamentos das correlatas faturas com dinheiro em espécie), para converter o dinheiro recebido a título de propina em ativo lícito e também para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa (Lavagem de Ativos/Artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – **Conjunto de fatos 02**).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, **LUIZ CARLOS VELLOSO e RENATA LOUREIRO BORGES MONTEIRO** praticaram, no período de

³ Os crimes contra a administração pública e pertinência à organização criminosa serão objeto de denúncia própria.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

20/06/2012 a 06/02/2017, em 182 (cento e oitenta e duas) oportunidades distintas, reiteradamente, atos de lavagem de dinheiro, consistentes em depósitos em dinheiro realizados na conta-corrente titularizada por RENATA, com a finalidade converter o dinheiro recebido a título de propina em ativo lícito e também para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa (Lavagem de Ativos/Artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – **Conjunto de fatos 03**).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, **LUIZ CARLOS VELLOSO** e **JUSCELINO GIL VELLOSO** praticaram, no dia 25/11/2015, ato de lavagem de dinheiro, consistentes na aquisição do automóvel Mercedes Benz C180, pelo valor de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) em nome da empresa JG4VELLOSO S DE INFORMÁTICA EIRELI EPP, pertencente a **JUSCELINO**, com a finalidade de converter o dinheiro recebido a título de propina em ativo lícito e também para ocultar o real proprietário do bem (Lavagem de Ativos/Artigo 1º, §1º, inciso I, da Lei 9.613/98 – **Conjunto de fatos 04**).

3 – DOS CRIMES ANTECEDENTES⁴

Entre os anos de 2012 e 2014, **LUIZ CARLOS VELLOSO**, à época Subsecretário de Transportes do Estado do Rio de Janeiro, solicitou e recebeu vantagem ilícita da empresa CARIOCA ENGENHARIA, integrante da Concessionária Rio Barra S.A. em conjunto com as empresas QUEIROZ GALVÃO e ODEBRECHT, em virtude da realização das obras de construção da Linha 4 do Metrô.

O recebimento de vantagem indevida por **LUIZ CARLOS VELLOSO** iniciou-se em meados de 2012, por meio de pagamentos feitos pelo leniente Marconi Sily de Assis, funcionário da CARIOCA ENGENHARIA, responsável por repassar a propina destinada à Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro. Os pagamentos variavam entre R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), pois correspondiam a um percentual do que a empresa CARIOCA ENGENHARIA recebia em razão das obras de construção da Linha 4 do Metrô.

⁴ Os crimes contra a administração pública serão objeto de denúncia autônoma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A fim de efetivar os pagamentos, Marconi Sily de Assis dirigiu-se, ao menos em três oportunidades distintas, a um prédio comercial situado na Rua do Carmo, nº 17, onde se encontra, no terceiro andar do referido edifício, a sede da empresa ADVALOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., efetuando neste local a entrega de dinheiro em espécie, consistente em propina destinada a agentes públicos vinculados à Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro.

A partir do ano de 2014, os pagamentos efetuados a **LUIZ CARLOS VELLOSO** passaram a ser entregues diretamente a ele, em espécie, por Luciana Salles Parente, funcionária da empresa, na sede da CARIOCA ENGENHARIA situada na Rua do Parque, 31 – São Cristóvão.

Ademais, o depoimento prestado pelo leniente João Henrique Tebyriça Sá, ex-funcionário da CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S/A, demonstra que o esquema de recebimento de propina por **LUIZ CARLOS VELLOSO** não era restrito aos pagamentos realizados pela CARIOCA engenharia, sendo certo que o leniente presenciou a entrega de recursos por JOSÉ BAIA, funcionário da QUEIROZ GALVÃO, e RONALDO BITTENCOURT, funcionário da ODEBRECHT, em um apartamento situado na Avenida Atlântica esquina com a Figueiredo de Magalhães (que olhando para a Figueiredo de Magalhães é o prédio azul da esquerda). Trata-se de imóvel situado na Avenida Atlântica, 2492 – apto 201, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22041-001, pertencente à família de **LUIZ CARLOS VELLOSO** e utilizado por este para a realização de reuniões.

O recebimento de propina narrado pelos colaboradores restou ainda evidenciado pela movimentação financeira manifestamente incompatível com a renda declarada por **LUIZ CARLOS VELLOSO** e sua companheira **RENATA LOUREIRO BORGES MONTEIRO** ostentam movimentação financeira manifestamente incompatível com a renda por eles declarada. Embora **LUIZ CARLOS VELLOSO** componha o quadro societário de duas empresas, ANGUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME e SUPER PRICE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, nenhuma delas apresentou atividade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

econômica no período, de maneira que a movimentação financeira apresentada não derivou da atividade de tais empresas.

LUIZ CARLOS VELLOSO também contou com a colaboração de seu irmão, **JUSCELINO GIL VELLOSO**, responsável por converter parte da propina em ativo lícito.

A presente denúncia cinge-se aos atos de lavagem de dinheiro praticados pelos denunciados **LUIZ CARLOS VELLOSO**, **RENATA LOUREIRO BORGES MONTEIRO** e **JUSCELINO GIL VELLOSO** com a finalidade de ocultar e dissimular a origem ilícita do dinheiro da propina paga diretamente ao então Subsecretário de Transportes do Estado do Rio de Janeiro pela empresa **CARIOCA ENGENHARIA** em decorrência das obras de construção da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro.

Os atos de lavagem de dinheiro ora imputados a **LUIZ CARLOS VELLOSO**, com a colaboração de **RENATA LOUREIRO BORGES MONTEIRO** e **JUSCELINO GIL VELLOSO** podem ser sistematizados pelo quadro sinótico a seguir colacionado:

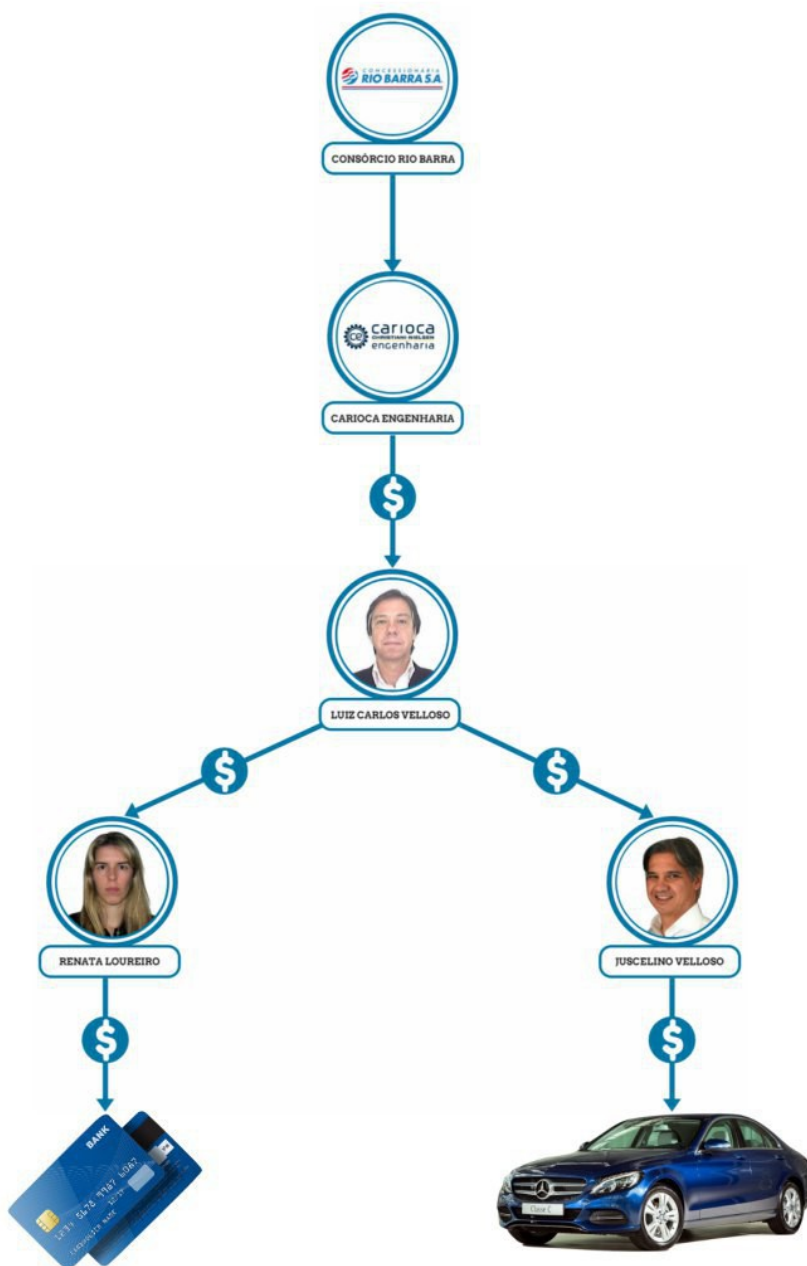


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

QUADRO ESQUEMÁTICO

CARIOCA ENGENHARIA

LAVAGEM DE CAPITALIS





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

4 – DOS FATOS

4.1) CONJUNTO DE FATOS Nº 01: LAVAGEM DE DINHEIRO DO CRIME ANTECEDENTE DE CORRUPÇÃO PASSIVA (DISSIMULAÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA RECEBIDA DA CARIOCA ENGENHARIA POR MEIO DO PAGAMENTO DE SERVIÇOS EM ESPÉCIE).

Nos dias 03/01/2013, 14/01/2013 e 29/01/2014, em três oportunidades distintas, **LUIZ CARLOS VELLOSO**, de forma consciente e deliberada, ocultou e dissimulou a natureza e a origem de R\$68.376,60 (sessenta e oito mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), referente a uma parte dos recursos provenientes do recebimento de vantagem indevida, paga pela empresa CARIOCA ENGENHARIA, oriunda diretamente de infração penal.

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, nos dias 03/01/2013, 14/01/2013 e 29/01/2014, em três oportunidades distintas, **LUIZ CARLOS VELLOSO** ocultou e dissimulou valores provenientes de infração penal, convertendo-os em ativos de aparência lícita, consistente no pagamento de serviços prestados pelas empresas educacionais COLÉGIO TERESIANO e SISTEMA PH DE ENSINO, conforme Notas Fiscais⁵ a seguir relacionadas:

COLÉGIO TERESIANO (CNPJ 42.542.787/0001-63)		
NFS-e 00027139	03/01/2013	R\$19.002,40
NFS-e 00040237	29/01/2014	R\$20.695,20

SISTEMA PH DE ENSINO (CNPJ 40.345.365/0010-63)		
NFS-e 00005947	14/01/2013	R\$28.690,00

A quitação dos serviços educacionais relacionados às Notas Fiscais acima referidas foi feita por **LUIZ CARLOS VELLOSO** em espécie, conforme informações

⁵ Os dados foram obtidos através do afastamento do sigilo fiscal autorizado por esse MM. Juízo no bojo da medida cautelar nº 0509979-95.2016.4.02.5101.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

prestadas pelas empresas educacionais COLÉGIO TERESIANO e SISTEMA PH DE ENSINO.

Ao analisar os dados bancários das contas-correntes titularizadas por **LUIZ CARLOS VELLOSO** nos meses de janeiro/2013 e janeiro/2014, verifica-se a ausência de saques que possam comprovar que os pagamentos dos serviços educacionais em referência foram feitos com recursos obtidos de forma lícita.

Os pagamentos em espécie, realizados por **LUIZ CARLOS VELLOSO**, tinham como única finalidade escamotear os recursos oriundos da infração penal antecedente, qual seja, o recebimento de propina paga pela empresa CARIOCA ENGENHARIA, em razão das obras de construção da Linha 4 do Metrô (cuja imputação será objeto de ação penal autônoma).

Os atos praticados por **LUIZ CARLOS VELLOSO** foram realizados com o objetivo único de conferir aparência de ativo lícito ao produto do crime antecedente (corrupção passiva) já consumado. Os pagamentos pelos serviços prestados pelas empresas educacionais COLÉGIO TERESIANO e SISTEMA PH DE ENSINO permitiram a inserção do produto do crime na economia formal com aparência de licitude.

Diante dos fatos expostos, consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, **LUIZ CARLOS VELLOSO** praticou, nos dias 03/01/2013, 14/01/2013 e 29/01/2014, em três oportunidades distintas, atos de lavagem de dinheiro, consistentes em pagamento realizados em espécie por serviços educacionais, no valor total de R\$68.376,60 (sessenta e oito mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), para converter o dinheiro recebido a título de propina em ativo lícito e também para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, estando incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

4.2) CONJUNTO DE FATOS Nº 02: LAVAGEM DE DINHEIRO DO CRIME ANTECEDENTE DE CORRUPÇÃO PASSIVA (DA DISSIMULAÇÃO DA VANTAGEM



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

INDEVIDA POR MEIO DE GASTOS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM A COLABORAÇÃO DE RENATA LOUREIRO BORGES MONTEIRO)

No período de janeiro/2012 a dezembro/2014, em 69 (sessenta e nove) oportunidades distintas, **LUIZ CARLOS VELLOSO** e **RENATA LOUREIRO BORGES MONTEIRO**, de forma consciente e deliberada, reiteradamente, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de valores provenientes diretamente de infração penal, consistentes em recursos financeiros oriundos do recebimento de vantagem indevida, paga pela empresa CARIOCA ENGENHARIA em decorrência das obras de construção da Linha 4 do Metrô, no valor total de R\$600.479,25 (seiscentos mil quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, os denunciados **LUIZ CARLOS VELLOSO** e **RENATA LOUREIRO BORGES MONTEIRO** utilizaram-se de camadas de operações financeiras (utilização de cartão de crédito titularizado por **RENATA LOUREIRO BORGES MONTEIRO** e pagamentos das correlatas faturas com dinheiro em espécie) com a finalidade única de mascarar a origem criminosa dos recursos.

LUIZ CARLOS VELLOSO contou com a colaboração efetiva de sua companheira **RENATA LOUREIRO BORGES MONTEIRO** para realizar transações financeiras em nome dela e assim escapar dos órgãos de controle.

LUIZ CARLOS VELLOSO e sua companheira **RENATA LOUREIRO BORGES MONTEIRO** ostentam movimentação financeira manifestamente incompatível com a renda por eles declarada.

RENATA LOUREIRO BORGES MONTEIRO não ostenta vínculo empregatício ativo desde 15/05/2011, conforme consulta aos dados do CAGED a seguir consolidados:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Coordenação Geral de Estatísticas do Trabalho

Relação de vínculos do trabalhador

DADOS DO TRABALHADOR

PIS/PASEP: ██████████ **Nome** RENATA LOUREIRO BMONTEIRO
Data Nascimento 30/07/1970 **Sexo** Feminino

VÍNCULOS

CNPJ/CEI	Razão Social	Data de	Data deslig.	Situação	Fonte
29.782.422/0018-96	PHILIPPE MARTIN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES L		29/10/1990	Aberto	RAIS
42.540.997/0009-70	SARA JOIAS E PRESENTES LIMITADA	05/12/2006	17/05/2011	Fechado	CAGED/CAGED
42.545.475/0001-03	ROBERTO SIMOES COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA	01/12/1991	10/02/1992	Fechado	RAIS/RAIS
42.545.475/0001-03	ROBERTO SIMOES COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA	29/10/1990		Aberto	RAIS
29.529.666/0004-66	CHOCOLATE COMERCIO DE ROUPAS LTDA	06/02/1990	24/04/1990	Fechado	RAIS/RAIS

De igual forma, os rendimentos declarados por **RENATA LOUREIRO BORGES MONTEIRO** à Receita Federal do Brasil nos anos de 2012 a 2014 não são significativos e mostram-se incompatíveis com o padrão de consumo por ela apresentado (v. dossiê integrado encaminhado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil anexo):

Ano-Calendário	2012	2013	2014
Tipo Formulário	Simplificado	Simplificado	Simplificado
Rendimentos			
1-Rendimentos Tributáveis	24.000,00	24.000,00	25.920,00
2-Rend. Isentos e não Trib.	1,21	100,43	138,79
3-Rend. Tributação Exclusiva	56,48	49,64	81,25
4-Rend. Exig. Suspensa	0,00	0,00	0,00
5-Inf. Declaração Cônjuge	0,00	0,00	0,00
6-Total (1+2+3+4+5)	24.057,69	24.150,07	26.140,04

Por outro lado, os gastos realizados por **RENATA LOUREIRO BORGES MONTEIRO** nos anos de 2012 a 2014 não são condizentes com a renda por ela declarada, conforme dados extraídos do Decred – Declaração de Operações com Cartões de Crédito presentes no Dossiê integrado encaminhado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil anexo, compilados na tabela a seguir elaborada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

MÊS / ANO	VALOR (R\$)⁶	TOTAL (R\$)
Janeiro / 2012	15.485,91	22.887,88
	7.401,97	
Fevereiro / 2012	9.189,95	25.851,31
	16.661,36	
Março / 2012	7.990,98	9.706,66
	1.715,68	
Abril / 2012	18.794,36	20.954,47
	2.160,11	
Maio / 2012	11.868,85	14.416,33
	2.547,48	
Junho / 2012	7.893,96	16.827,30
	8.933,34	
Julho / 2012	7.484,14	11.563,80
	4.079,66	
Agosto / 2012	5.584,95	13.899,29
	8.314,34	
Setembro / 2012	7.615,70	9.016,30
	1.400,60	
Outubro / 2012	29.250,93	48.524,04
	19.273,11	
Novembro / 2012	5.872,92	7.520,93
	1.648,01	
Dezembro /2012	14.417,32	19.041,33
	4.624,01	
Janeiro / 2013	12.533,98	19.866,27
	7.332,29	
Fevereiro / 2013	13.680,20	32.371,86
	18.691,66	
Março / 2013	15.298,58	16.635,44
	1.336,86	
Abril / 2013	11.971,78	15.624,92

⁶ Valor distribuído em gastos realizados pela denunciada em dois cartões de crédito distintos, conforme informações obtidas por meio do afastamento do sigilo fiscal deferido por esse MM. Juízo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

	3.653,14	
Maio / 2013	9.212,50	10.101,12
	888,62	
Junho / 2013	19.454,70	20.648,87
	1.194,17	
Julho / 2013	11.658,55	13.741,95
	2.083,40	
Agosto / 2013	18.159,07	20.367,72
	2.208,65	
Setembro / 2013	24.957,11	25.698,83
	741,72	
Outubro / 2013	2.932,15	2.932,15
Novembro / 2013	10.744,84	13.187,51
	2.442,67	
Dezembro / 2013	15.250,72	23.212,46
	7.961,74	
Janeiro / 2014	13.538,70	13.665,96
	127,26	
Fevereiro / 2014	38.245,81	47.443,01
	9.197,20	
Março / 2014	5.957,79	7.160,38
	1.202,59	
Abril / 2014	9.068,33	9.523,14
	454,81	
Maio / 2014	6.511,51	6.966,33
	454,82	
Junho / 2014	7.391,39	8.834,08
	1.442,69	
Julho / 2014	13.219,44	13.219,44
Agosto / 2014	266,83	266,83
Setembro / 2014	15.596,96	15.864,67
	267,71	
Outubro / 2014	9.266,63	10.148,04
	881,41	
Novembro / 2014	14.544,23	14.803,44



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

	259,21	
Dezembro / 2014	6.785,63	17.985,19
	11.199,56	
TOTAL		600479,25

Ademais, ao analisar as transações bancárias das contas-correntes titularizadas por **LUIZ CARLOS VELLOSO** e **RENATA LOUREIRO BORGES MONTEIRO** não se pode identificar a realização de pagamentos das faturas de cartão de crédito por meio de recursos oriundos das referidas contas, sendo certo que **LUIZ CARLOS VELLOSO** ordinariamente efetuava o pagamento das faturas dos cartões de crédito em nome de **RENATA** com os recursos obtidos em razão do pagamento de propina pela **CARIOCA ENGENHARIA**.

A sistemática adotada por **LUIZ CARLOS VELLOSO** tinha, de fato, o objetivo de mascarar a origem criminosa dos recursos, dando a aparência de que **RENATA** solvia suas obrigações com as instituições financeiras a partir de recursos relacionados a sua renda e patrimônio, quando na realidade os recursos eram oriundos do recebimento de propina por **VELLOSO**. Tais medidas evitariam a descoberta da origem criminosa dos recursos caso a investigação realizada se limitasse à análise dos dados bancários e fiscais de **LUIZ CARLOS VELLOSO** e não contemplassem os dados de sua companheira.

Diante dos fatos expostos, consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, **LUIZ CARLOS VELLOSO** e **RENATA LOUREIRO BORGES MONTEIRO** praticaram, no período de janeiro/2012 a dezembro/2014, em 69 (sessenta e nove) oportunidades distintas, atos de lavagem de dinheiro, reiteradamente, consistentes em camadas de operações financeiras (utilização de cartão de crédito titularizado por **RENATA LOUREIRO BORGES MONTEIRO** e pagamentos das correlatas faturas com dinheiro em espécie), para converter o dinheiro recebido a título de propina em ativo lícito e também para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, estando incursos nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

4.3) CONJUNTO DE FATOS Nº 03: LAVAGEM DE DINHEIRO DO CRIME ANTECEDENTE DE CORRUPÇÃO PASSIVA (DA DISSIMULAÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA POR MEIO DE DEPÓSITOS EM DINHEIRO NA CONTA-CORRENTE TITULARIZADA POR RENATA LOUREIRO BORGES MONTEIRO)

No período de 20/06/2012 a 06/02/2017, em 182 (cento e oitenta e duas) oportunidades distintas, **LUIZ CARLOS VELLOSO** com a colaboração de **RENATA LOUREIRO BORGES MONTEIRO**, de forma consciente e deliberada, reiteradamente, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de valores provenientes diretamente de infração penal, consistentes em recursos financeiros oriundos do recebimento de vantagem indevida, paga pela empresa CARIOCA ENGENHARIA em decorrência das obras de construção da Linha 4 do Metrô, no valor total de R\$285.002,11 (duzentos e oitenta e cinco mil dois reais e onze centavos).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, os denunciados **LUIZ CARLOS VELLOSO** e **RENATA LOUREIRO BORGES MONTEIRO** utilizaram-se de camadas de operações financeiras (realização de depósitos em espécie na conta-corrente titularizada por **RENATA LOUREIRO BORGES MONTEIRO**) com a finalidade única de mascarar a origem criminosa dos recursos.

Os dados obtidos por meio do afastamento do sigilo bancário⁷ da denunciada **RENATA LOUREIRO BORGES MONTEIRO** demonstram que, por meio de depósitos em dinheiro realizados por pessoa não identificada, parte da propina recebida diretamente por **LUIZ CARLOS VELLOSO** da empresa CARIOCA ENGENHARIA, correspondente ao valor de R\$285.002,11 (duzentos e oitenta e cinco mil dois reais e onze centavos), foi posteriormente depositada na conta-corrente nº 870552, agência 7037, do Banco Itaú, titularizada pela denunciada, conforme planilha elaborada a partir dos dados do Sistema SIMBA:

⁷ Os dados foram obtidos através do afastamento de sigilo bancário autorizado por esse MM. Juízo no bojo da medida cautelar nº 0509979-95.2016.4.02.5101.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	20/06/2012	R\$ 3.000,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	29/06/2012	R\$ 2.900,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	20/07/2012	R\$ 450,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	01/08/2012	R\$ 815,69
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	08/08/2012	R\$ 500,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	16/08/2012	R\$ 65,93
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	16/08/2012	R\$ 4.000,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	16/08/2012	R\$ 150,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	16/08/2012	R\$ 1.500,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	31/08/2012	R\$ 2.400,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	05/10/2012	R\$ 5.000,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	15/10/2012	R\$ 2.487,25
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	14/11/2012	R\$ 234,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	14/11/2012	R\$ 1.013,36
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	05/12/2012	R\$ 1.400,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	10/12/2012	R\$ 3.000,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	20/12/2012	R\$ 1.000,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	27/12/2012	R\$ 52,74
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	22/01/2013	R\$ 450,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	25/03/2013	R\$ 500,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	02/04/2013	R\$ 700,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	10/05/2013	R\$ 915,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	13/05/2013	R\$ 3.900,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	17/06/2013	R\$ 44,02
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	05/07/2013	R\$ 406,73
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	19/07/2013	R\$ 1.180,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	22/07/2013	R\$ 350,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	15/08/2013	R\$ 211,37
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	20/09/2013	R\$ 380,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	20/09/2013	R\$ 246,25
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	30/09/2013	R\$ 1.621,11
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	04/10/2013	R\$ 3.000,00
Renata Loureiro B Monteiro	Deposito Dinheiro	09/10/2013	R\$ 38,27
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	09/10/2013	R\$ 500,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	24/10/2013	R\$ 300,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	04/11/2013	R\$ 900,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	07/11/2013	R\$ 2.400,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	11/11/2013	R\$ 30,00
Renata Loureiro B Monteiro	Cxe 000006 Deposito	11/11/2013	R\$ 1.900,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	21/11/2013	R\$ 200,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	05/12/2013	R\$ 154,47
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	05/12/2013	R\$ 1.000,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	12/12/2013	R\$ 9.900,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	13/12/2013	R\$ 9.200,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	24/12/2013	R\$ 540,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	10/01/2014	R\$ 7.500,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	14/02/2014	R\$ 1.274,00
Renata Loureiro B Monteiro	Cei 000008 Dinheiro	26/02/2014	R\$ 1.500,00
Renata Loureiro B Monteiro	Cei 000009 Dinheiro	26/02/2014	R\$ 1.500,00
Renata Loureiro B Monteiro	Cei 000010 Dinheiro	26/02/2014	R\$ 1.000,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	17/03/2014	R\$ 3.900,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	03/04/2014	R\$ 2.542,76
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	07/04/2014	R\$ 1.000,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	07/04/2014	R\$ 46,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	15/04/2014	R\$ 450,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	16/04/2014	R\$ 850,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	16/04/2014	R\$ 400,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	24/04/2014	R\$ 3.600,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	29/04/2014	R\$ 4.000,00
Renata Loureiro B Monteiro	Cei 000011 Dinheiro	05/05/2014	R\$ 2.000,00
Renata Loureiro B Monteiro	Cei 000012 Dinheiro	05/05/2014	R\$ 2.000,00
Renata Loureiro B Monteiro	Cei 000013 Dinheiro	05/05/2014	R\$ 2.000,00
Renata Loureiro B Monteiro	Cei 000014 Dinheiro	05/05/2014	R\$ 2.000,00
Renata Loureiro B Monteiro	Cei 000015 Dinheiro	14/05/2014	R\$ 2.000,00
Renata Loureiro B Monteiro	Cei 000016 Dinheiro	14/05/2014	R\$ 2.000,00
Renata Loureiro B Monteiro	Cei 000017 Dinheiro	14/05/2014	R\$ 2.000,00
Renata Loureiro B Monteiro	Cei 000018 Dinheiro	15/05/2014	R\$ 2.000,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	20/05/2014	R\$ 285,80
Renata Loureiro B Monteiro	Cei 000021 Dinheiro	27/05/2014	R\$ 400,00
Renata Loureiro B Monteiro	Cei 000022 Dinheiro	05/06/2014	R\$ 2.000,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	13/06/2014	R\$ 4.200,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	30/06/2014	R\$ 500,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	30/06/2014	R\$ 900,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	01/07/2014	R\$ 2.447,56
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	07/07/2014	R\$ 745,10
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	09/07/2014	R\$ 300,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	11/07/2014	R\$ 150,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	14/07/2014	R\$ 175,17
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	17/07/2014	R\$ 400,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	31/07/2014	R\$ 1.700,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Renata Loureiro B Monteiro	Cei 000023 Dinheiro	04/08/2014	R\$ 580,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	15/08/2014	R\$ 1.650,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	19/08/2014	R\$ 1.113,40
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	22/08/2014	R\$ 25,60
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	22/08/2014	R\$ 269,67
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	01/09/2014	R\$ 796,93
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	05/09/2014	R\$ 3.000,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	05/09/2014	R\$ 750,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	10/09/2014	R\$ 1.000,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	21/11/2014	R\$ 4.500,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	24/11/2014	R\$ 3.000,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	28/11/2014	R\$ 904,49
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	05/12/2014	R\$ 707,82
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	19/12/2014	R\$ 235,95
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	26/12/2014	R\$ 1.523,13
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	26/01/2015	R\$ 350,00
Renata Loureiro B Monteiro	Deposito Dinheiro	06/02/2015	R\$ 1.500,00
Renata Loureiro B Monteiro	Deposito Dinheiro	20/02/2015	R\$ 108,50
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	20/03/2015	R\$ 500,00
Renata Loureiro B Monteiro	Deposito Dinheiro	31/03/2015	R\$ 1.000,00
Renata Loureiro B Monteiro	Deposito Dinheiro	09/04/2015	R\$ 2.350,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	27/04/2015	R\$ 1.000,00
Renata Loureiro B Monteiro	Deposito Dinheiro	04/05/2015	R\$ 451,12
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	11/05/2015	R\$ 9.200,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	22/05/2015	R\$ 167,11
Renata Loureiro B Monteiro	Deposito Dinheiro	15/06/2015	R\$ 2.751,57
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	06/07/2015	R\$ 1.082,33
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	14/07/2015	R\$ 1.800,00
Renata Loureiro B Monteiro	Deposito Dinheiro	20/07/2015	R\$ 450,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	23/07/2015	R\$ 500,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	28/07/2015	R\$ 1.000,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	28/07/2015	R\$ 200,00
Renata Loureiro B Monteiro	Deposito Dinheiro	10/08/2015	R\$ 500,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	18/08/2015	R\$ 2.815,00
Renata Loureiro B Monteiro	Deposito Dinheiro	20/08/2015	R\$ 4.000,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	25/08/2015	R\$ 1.584,69
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	02/09/2015	R\$ 1.000,00
Renata Loureiro B Monteiro	Deposito Dinheiro	14/09/2015	R\$ 1.206,95
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	25/09/2015	R\$ 1.105,03
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	01/10/2015	R\$ 6.900,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	06/10/2015	R\$ 500,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	13/10/2015	R\$ 1.226,95
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	04/11/2015	R\$ 500,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	05/11/2015	R\$ 1.400,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	25/11/2015	R\$ 1.604,60
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	10/12/2015	R\$ 4.364,61
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	23/12/2015	R\$ 966,85
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	04/01/2016	R\$ 1.450,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	11/01/2016	R\$ 700,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	13/01/2016	R\$ 1.350,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	01/02/2016	R\$ 836,95
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	04/02/2016	R\$ 472,94
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	11/02/2016	R\$ 2.506,76
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	01/03/2016	R\$ 4.480,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	03/03/2016	R\$ 750,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	10/03/2016	R\$ 520,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	14/03/2016	R\$ 200,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	21/03/2016	R\$ 1.100,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	28/03/2016	R\$ 1.000,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	08/04/2016	R\$ 5.000,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	15/04/2016	R\$ 2.400,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	18/04/2016	R\$ 800,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	02/05/2016	R\$ 1.400,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	04/05/2016	R\$ 1.000,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	16/05/2016	R\$ 1.011,28
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	19/05/2016	R\$ 7.000,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	24/05/2016	R\$ 1.000,00
Renata Loureiro B Monteiro	Dep Dinh Cartao Magnetic	01/06/2016	R\$ 800,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	08/06/2016	R\$ 668,69
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	10/06/2016	R\$ 2.100,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	22/06/2016	R\$ 2.000,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	24/06/2016	R\$ 600,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	05/07/2016	R\$ 530,53
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	12/07/2016	R\$ 5.500,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	14/07/2016	R\$ 800,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	15/07/2016	R\$ 99,91
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	21/07/2016	R\$ 1.196,52
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	28/07/2016	R\$ 1.500,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	01/08/2016	R\$ 900,15
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	08/08/2016	R\$ 651,06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	11/08/2016	R\$ 1.801,26
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	17/08/2016	R\$ 1.000,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	30/08/2016	R\$ 1.200,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	14/09/2016	R\$ 2.500,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	14/09/2016	R\$ 6,91
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	29/09/2016	R\$ 4.800,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	05/10/2016	R\$ 500,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	03/11/2016	R\$ 1.072,21
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	16/11/2016	R\$ 800,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	18/11/2016	R\$ 950,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	21/11/2016	R\$ 1.000,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	23/11/2016	R\$ 100,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	07/12/2016	R\$ 1.310,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	14/12/2016	R\$ 1.500,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	14/12/2016	R\$ 200,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	15/12/2016	R\$ 300,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	03/01/2017	R\$ 950,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	04/01/2017	R\$ 1.100,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	13/01/2017	R\$ 500,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	18/01/2017	R\$ 1.600,00
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	06/02/2017	R\$ 1.542,06
Renata Loureiro B Monteiro	Tec Deposito Dinheiro	12/12/2013	R\$ 3.100,00

A fim de escapar dos órgãos de controle, utilizando-se da prática conhecida como fracionamento (ou *smurfing*), consistente na divisão das operações financeiras em valores inferiores ao que determina o dever de comunicação por parte da instituição financeira, **LUIZ CARLOS VELLOSO** realizou, de modo sequencial e fracionado, nos dias 05/05/2014, 14/05/2014 e 15/05/2014, 08 (oito) depósitos em espécie, cada um deles no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), na conta-corrente titularizada por RENATA LOUREIRO BORGES MONTEIRO, no valor total de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

ITAU UNIBAI	7037 870552	RENATA LO0180020277(CEI 000011 DINHEIRO	05/05/2014	2000 C
ITAU UNIBAI	7037 870552	RENATA LO0180020277(CEI 000012 DINHEIRO	05/05/2014	2000 C
ITAU UNIBAI	7037 870552	RENATA LO0180020277(CEI 000013 DINHEIRO	05/05/2014	2000 C
ITAU UNIBAI	7037 870552	RENATA LO0180020277(CEI 000014 DINHEIRO	05/05/2014	2000 C
ITAU UNIBAI	7037 870552	RENATA LO0180020277(CEI 000015 DINHEIRO	14/05/2014	2000 C
ITAU UNIBAI	7037 870552	RENATA LO0180020277(CEI 000016 DINHEIRO	14/05/2014	2000 C
ITAU UNIBAI	7037 870552	RENATA LO0180020277(CEI 000017 DINHEIRO	14/05/2014	2000 C
ITAU UNIBAI	7037 870552	RENATA LO0180020277(CEI 000018 DINHEIRO	15/05/2014	2000 C

Os depósitos em espécie realizados por **LUIZ CARLOS VELLOSO** em favor da **RENATA LOUREIRO BORGES MONTEIRO** tinham como única finalidade escamotear os recursos oriundos da infração penal antecedente, qual seja, o recebimento de propina paga pela empresa CARIOCA ENGENHARIA, em razão das obras de construção da Linha 4 do Metrô (cuja imputação será objeto de ação penal autônoma).

Os atos praticados por **LUIZ CARLOS VELLOSO** foram realizados com o objetivo único de conferir aparência de ativo lícito ao produto do crime antecedente (corrupção passiva) já consumado. Os depósitos em espécie realizados na conta-corrente de pessoa relacionada ao referido agente público permitiram a inserção do produto do crime na economia formal com aparência de licitude, como se fossem decorrentes do patrimônio e da renda auferidos por **RENATA LOUREIRO BORGES MONTEIRO**.

Diante dos fatos expostos, consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, **LUIZ CARLOS VELLOSO e RENATA LOUREIRO BORGES MONTEIRO** praticaram, no período de 20/06/2012 a 06/02/2017, em 182 (cento e oitenta e duas) oportunidades distintas, reiteradamente, atos de lavagem de dinheiro, consistentes em depósitos em dinheiro realizados na conta-corrente titularizada pela denunciada, com a finalidade converter o dinheiro recebido a título de propina em ativo lícito e também para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, estando incursos nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

4.4) CONJUNTO DE FATOS Nº 04: LAVAGEM DE DINHEIRO DO CRIME ANTECEDENTE DE CORRUPÇÃO PASSIVA (DA OCULTAÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA COM A COLABORAÇÃO DE JUSCELINO GIL VELLOSO)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

No dia 25/11/2015, **LUIZ CARLOS VELLOSO**, com a colaboração de seu irmão **JUSCELINO GIL VELLOSO**, ocultou e dissimulou parte dos valores provenientes de infração penal, consistentes em recursos financeiros oriundos do recebimento de vantagem indevida, paga pela empresa **CARIOCA ENGENHARIA** em decorrência das obras de construção da Linha 4 do Metrô, os convertendo em ativo lícito, por meio da aquisição do automóvel Mercedes Benz C180, pelo valor de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, os denunciados **LUIZ CARLOS VELLOSO** e **JUSCELINO GIL VELLOSO** converteram parte da propina recebida por **LUIZ CARLOS** em ativo lícito, ao adquirirem a propriedade do automóvel Mercedes Benz C180 junto à concessionária de veículos **AGO COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, utilizando-se da pessoa jurídica **JG4VELLOSO S DE INFORMÁTICA EIRELI EPP** (vinculada a **JUSCELINO GIL VELLOSO**).

O capital social da empresa **JG4VELLOSO S DE INFORMÁTICA EIRELI EPP** é titularizado apenas por **JUSCELINO GIL VELLOSO**. No entanto, a referida empresa individual de responsabilidade limitada foi utilizada pelos denunciados para figurar como titular da aquisição do automóvel Mercedes Benz C180, comprada pelo valor de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais). Trata-se de um artifício utilizado pelos denunciados para ocultar o real proprietário do bem: **LUIZ CARLOS VELLOSO**.

O pagamento do preço do automóvel Mercedes Benz C180 foi realizado integralmente no próprio dia 25/11/2015, mediante a quitação das duplicatas nº 27058-1 e nº 27058-2, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), respectivamente, conforme Nota Fiscal de Venda de Veículo Novo nº 27058⁸, na qual consta ainda a informação de que o pagamento foi realizado em “condição especial”.

O fato de **LUIZ CARLOS VELLOSO** utilizar-se de pessoa jurídica vinculada a seu irmão, **JUSCELINO GIL VELLOSO**, para efetivar a aquisição de veículo de luxo

⁸ Cabe salientar que a Nota Fiscal de Compra e o Documento do referido veículo foram encontrados no Icloud do investigado **LUIZ CARLOS VELLOSO**, obtidos em decorrência do afastamento do sigilo telemático deferido por esse MM. Juízo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

comprova que os denunciados estavam conscientes de que se trata de um gasto exorbitante, o qual desborda do padrão de consumo de um funcionário público.

Ante o exposto, consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, **LUIZ CARLOS VELLOSO** e **JUSCELINO GIL VELLOSO** praticaram, no dia 25/11/2015, atos de lavagem de dinheiro, consistentes na aquisição do automóvel Mercedes Benz C180, pelo valor de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), com a finalidade de converter o dinheiro recebido a título de propina em ativo lícito e também para ocultar o real proprietário do bem, estando incursos nas penas do artigo 1º, §1º, inciso I, da Lei 9.613/98.

5) CAPITULAÇÃO DOS FATOS

5.1) LUIZ CARLOS VELLOSO

I) Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, tendo **LUIZ CARLOS VELLOSO** praticado, nos dias 03/01/2013, 14/01/2013 e 29/01/2014, em três oportunidades distintas, atos de lavagem de dinheiro, consistentes em pagamentos por serviços educacionais realizados em espécie, no valor total de R\$68.376,60 (sessenta e oito mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), com a finalidade de converter o dinheiro recebido a título de propina em ativo lícito e também para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, estando incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (três crimes em continuidade);

II) Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, tendo **LUIZ CARLOS VELLOSO**, no período de janeiro/2012 a dezembro/2014, em 69 (sessenta e nove) oportunidades distintas, praticado atos de lavagem de dinheiro, reiteradamente, consistentes em camadas de operações financeiras (utilização de cartão de crédito titularizado por sua companheira e pagamentos das correlatas faturas com dinheiro em espécie), para converter o dinheiro recebido a título de propina em ativo lícito e também para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, está incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (69 crimes em continuidade);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

III) Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, tendo **LUIZ CARLOS VELLOSO** praticado, no período de 20/06/2012 a 06/02/2017, em 182 (cento e oitenta e duas) oportunidades distintas, reiteradamente, atos de lavagem de dinheiro, consistentes em depósitos em dinheiro realizados na conta-corrente titularizada pelo sua companheira, com a finalidade converter o dinheiro recebido a título de propina em ativo lícito e também para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, está incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (182 crimes em continuidade);

IV) Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, tendo **LUIZ CARLOS VELLOSO** praticado, no dia 25/11/2015, atos de lavagem de dinheiro, consistentes na aquisição do automóvel Mercedes Benz C180, pelo valor de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) em nome da empresa JG4VELLOSO S DE INFORMÁTICA EIRELI EPP, pertencente a seu irmão, com a finalidade de converter o dinheiro recebido a título de propina em ativo lícito e também para ocultar o real proprietário do bem, está incurso nas penas do artigo 1º, §1º, inciso I, da Lei 9.613/98.

Vale frisar que os conjuntos de atos de lavagem de dinheiro narrados separadamente constituem imputações autônomas por representarem mecanismos distintos de lavagem de capitais, que serviram para afastar cada vez mais o dinheiro ilícito de sua origem. Nesse diapasão, os diferentes conjuntos de fatos criminosos foram praticados em concurso material, devendo as penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, serem aplicadas na forma do artigo 69, do Código Penal (quatro conjuntos de crimes praticados em concurso material).

5.2) RENATA LOUREIRO BORGES MONTEIRO

I) Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, tendo **RENATA LOUREIRO BORGES MONTEIRO**, no período de janeiro/2012 a dezembro/2014, em 69 (sessenta e nove) oportunidades distintas, praticado atos de lavagem de dinheiro, reiteradamente, consistentes em camadas de operações financeiras (utilização de cartão de crédito titularizado por **RENATA LOUREIRO BORGES MONTEIRO** e pagamentos das correlatas faturas com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

dinheiro em espécie), para converter o dinheiro recebido a título de propina em ativo lícito e também para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, está incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (69 crimes em continuidade);

II) Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, tendo **RENATA LOUREIRO BORGES MONTEIRO** praticado, no período de 20/06/2012 a 06/02/2017, em 182 (cento e oitenta e duas) oportunidades distintas, reiteradamente, atos de lavagem de dinheiro, consistentes em depósitos em dinheiro realizados na conta-corrente titularizada pela denunciada, com a finalidade converter o dinheiro recebido a título de propina em ativo lícito e também para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, está incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (182 crimes em continuidade).

Vale frisar que os conjuntos de atos de lavagem de dinheiro narrados separadamente constituem imputações autônomas por representarem mecanismos distintos de lavagem de capitais, que serviram para afastar cada vez mais o dinheiro ilícito de sua origem. Nesse diapasão, os diferentes conjuntos de fatos criminosos foram praticados em concurso material, devendo as penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, serem aplicadas na forma do artigo 69, do Código Penal (dois conjuntos de crimes praticados em concurso material).

5.3) JUSCELINO GIL VELLOSO

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, tendo **JUSCELINO GIL VELLOSO** praticado, no dia 25/11/2015, atos de lavagem de dinheiro, consistentes na aquisição do automóvel Mercedes Benz C180, pelo valor de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) em nome da empresa JG4VELLOSO S DE INFORMÁTICA EIRELI EPP, com a finalidade de converter o dinheiro recebido a título de propina em ativo lícito e também para ocultar o real proprietário do bem, está incurso nas penas do artigo 1º, §1º, inciso I, da Lei 9.613/98.

6) CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos denunciados para o devido processo penal e oitiva dos colaboradores, observando-se o teor de seus acordos de colaboração premiada, e testemunhas abaixo arrolados. Uma vez confirmadas as imputações, requer a condenação dos denunciados, determinando-se o valor de confisco e, cumulativamente, um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

Requer-se, ainda, a distribuição por dependência aos autos do processo nº 0506972-95.2016.4.02.5101 (Homologação – Colaboração), formando-se apensos eletrônicos com cópias das cautelares nº 0509971-21.2016.4.02.5101 (Quebra telemática); 0509979-95.2016.4.02.5101 (Bancário e fiscal); 0509980-80.2016.4.02.5101 (Telefônico); 0028600-66.2017.4.02.5101 (Prisão e Busca e Apreensão); 0509970-36.2016.4.02.5101 (Interceptação telefônica).

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2017.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS
Procurador Regional da República

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República

RENATO SILVA DE OLIVEIRA
Procurador da República

**RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E
SILVA**
Procurador da República

**RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS
SANTOS**
Procurador da República

**JESSE AMBROSIO DOS SANTOS
JUNIOR**
Procurador da República

ROL DE COLABORADORES e TESTEMUNHAS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

1) MARCOS VIDIGAL DO AMARAL, nascido em 06/07/1962, natural de Rio de Janeiro, terceiro grau completo, engenheiro, RG [REDACTED], CPF n. [REDACTED], residente e domiciliado [REDACTED];

2) JOÃO HENRIQUE TEBYRIÇA DE SÁ, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], identidade nº [REDACTED] ex-funcionário da CARIOCA CHRISTIANI0NIELSEN ENGENHARIA S/A., com endereço residencial na [REDACTED];

3) MARCONI SILY DE ASSIS, brasileiro, casado, engenheiro civil, funcionário da CARIOCA CHRISTIANI0NIELSEN ENGENHARIA S/A., portador de carteira de identidade nº [REDACTED], CPF [REDACTED], residente na [REDACTED];

4) LUCIANA SALLES PARENTE, casada, engenheira civil, funcionária da CARIOCA CHRISTIANI0NIELSEN ENGENHARIA S/A, CPF [REDACTED], identidade nº [REDACTED], residente na [REDACTED];

5) JOÃO DE JESUS, brasileiro, casado, nascido em 03/03/1951, CNH [REDACTED], CPF [REDACTED], residente na [REDACTED];

6) MÁRCIA CRISTINA DIAS PAIVA DOS SANTOS, brasileira, casada, nascida em 20/06/1966, CPF [REDACTED], RG [REDACTED], residente na [REDACTED];

7) AKSANA DE LUCENA PINTO, brasileira, casada, nascida em 16/11/1975, CPF [REDACTED], RG [REDACTED], residente na [REDACTED];